



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Manoel Emídio
Gabinete do Prefeito

ENSINO MÉDIO E PROFUNCIÓNÁRIO 4% A 15%

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO	QUINQUENIO	REMUNERAÇÃO
D	I	1.135,23	***	1.135,23
D	II	1.135,23	56,76	1.192,00
D	III	1.135,23	113,52	1.248,75
D	IV	1.135,23	170,28	1.305,41
D	V	1.135,23	227,05	1.362,27
D	VI	1.135,23	283,80	1.419,05
D	VII	1.135,23	340,56	1.475,80

ENSINO SUPERIOR 4% A 15%

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO	QUINQUENIO	REMUNERAÇÃO
E	I	1.180,63	***	1.180,63
E	II	1.180,63	59,03	1.239,66
E	III	1.180,63	118,06	1.291,70
E	IV	1.180,63	177,10	1.357,72
E	V	1.180,63	236,12	1.416,75
E	VI	1.180,63	295,15	1.475,80
E	VII	1.180,63	354,18	1.534,81

Gabinete do Prefeito Municipal de Manoel Emídio, Estado do Piauí, aos vinte dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte.

ANTONIO SOBRINHO DA SILVA
Prefeito Municipal

Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Manoel Emídio
Gabinete do Prefeito
Praça São Félix, 11 - Centro - CEP 64875-000
CNPJ nº 06.554.125/0001-40 E-mail: prefeitura_me@outlook.com

LEI Nº 614/2020

Manoel Emídio (PI), 20 de Fevereiro de 2020.

Dispõe sobre as **GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS PARA DIRETORES e COORDENADORES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** da Secretaria Municipal de Educação do Município de Manoel Emídio-PI e da outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao dispõe Lei Orgânica do Município, e a Lei Nº 533/2012 do Plano de Carreiras, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Servidores do Município de Manoel Emídio-PI, SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica estabelecida os valores a seguir de **GRATIFICAÇÃO** conforme a função desempenhada, seguindo o Art. 67, Seção IV:

- **GRATIFICAÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA: R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais)**

- **GRATIFICAÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO: R\$ 400,000 (Quatrocentos Reais)**

Art.2º- Compete a Secretaria Municipal de Educação - SMF incluir no Contra Cheque os valores acima mencionados como **GRATIFICAÇÃO** para o Servidor.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manoel Emídio, Estado do Piauí, aos vinte dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte.

ANTONIO SOBRINHO DA SILVA
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, aos vinte dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte.

ALUISIO PEREIRA DA SILVA
Secretário de Administração



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Manoel Emídio
Gabinete do Prefeito

Praça São Félix, 11 - Centro - CEP 64875-000
CNPJ nº 06.554.125/0001-40 - manael.emidio@hotmail.com

LEI Nº 615/20

Manoel Emídio(PI), 17 de Março de 2020.

Dispõe sobre a Aprovação da Política de Educação Ambiental no Município de Manoel Emídio-PI.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO, ESTADO DO PIAUÍ**, faz saber que a Câmara Municipal de Manoel Emídio-PI aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I - DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída, nos termos desta lei, a Política de Educação Ambiental no Município de Manoel Emídio - Piauí, que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e Instrumentos para a sua implantação.

Art. 2º - A Educação Ambiental deverá contemplar não só a relação de causalidade, mas a interdependência, a interconectividade e as totalidades dos sistemas, considerando-se então como paradigma para efeito desta Lei, a visão de mundo holístico ou paradigma ecossistêmico.

Art. 3º - A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento, integral e a excelência a qualidade de vida tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente, não devendo ter um caráter dogmático e/ou doutrinador e/ou repressor.

Art. 4º - A Educação Ambiental é um tema essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma articulada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal, não formal.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - Para os efeitos da presente Lei serão adotadas as seguintes definições:

I - Educação Ambiental - Entende-se Educação Ambiental como um tema transversal da educação que tem como objetivo o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimentos e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade;

II - Sustentabilidade - Conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades de geração presente e das futuras, de tal forma que a natureza seja: mantida e enriquecida na sua capacidade de regeneração, reprodução e evolução;

III - Visão Holística - A visão holística é a visão de mundo que contempla o estado de totalidade, integração, inter-relação e interdependência de todos os fenômenos, tais como os físicos, biológicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais;

IV - Qualidade de vida - Conjunto das condições harmônicas de vida, considerando os aspectos individuais, coletivos e ambientalmente integrados;

V - Educação Formal - A Educação Formal caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em instituições próprias como escolas da educação básica e instituições de ensino;

VI - Educação não Formal - A Educação não Formal pode ser definida como qualquer iniciativa educacional organizada e sistemática, que se realiza fora do sistema formal de ensino;

VII - Diplomático - Método de trabalho utilizado nas conferências, no qual as resoluções decorrem da busca pacífica na solução dos conflitos socioambientais;

VIII - Interativa - Abordagem interpessoal baseada na construção coletiva do conhecimento e numa liderança compartilhada, apoio mútuo, troca afetiva, diálogo, coesão e inclusão social.

CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º - São princípios básicos da educação:

I - O enfoque humanista, holístico, democrático e interativo;

II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a Interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o natural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas transdisciplinares, que propiciem o surgimento de novos paradigmas;

IV - A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, as práticas sociais e o meio ambiente;

V - A garantia da continuidade e permanência do processo educativo;

VI - A permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - Abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - O reconhecimento e o respeito à pluralidade e diversidade individual e cultural.

CAPÍTULO IV - DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - O desenvolvimento da compreensão Integrada do meio ambiente, nas suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, políticos, psicológicos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - A garantia da democratização dos conteúdos e de acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III - O estímulo e o fortalecimento para o desenvolvimento e construção de uma consciência crítica da problemática socioambiental;

IV - O incentivo a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do
(Continua na próxima página)